

A ATUAÇÃO POLICIAL NO COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA

POLICE ACTION IN COMBATING ENVIRONMENTAL CRIMES AND ITS LEGISLATIVE DETERMINATION

PEREIRA, Felipe Costa Fernandes¹
DA COSTA, Gilvan Gonçalves²

RESUMO

O presente artigo científico se dedica a esmiuçar as normas e regulamentos que delineiam o poder-dever estatal de promover a preservação ambiental bem como a responsabilização dos agentes poluidores. A princípio, se busca a evocação dos principais dispositivos legislativos e constitucionais que guarnecem e solidificam a atuação do ente estatal, e as balizas regimentais que fomentam e orientam a exercício pelo agente de segurança pública no cumprimento do dever legal de proteção do meio ambiente. Seguidamente, a análise cuidará da verificação no plano fático das ações policiais realizadas no bioma Cerrado, devidamente comprovadas por meio de publicações em jornais e portais de notícias propiciando ao final, a comprovação de seus resultados para a segurança pública e a coletividade. Concluindo, através dos mais variados autores e das análises observadas pelas publicações, observamos os basilares jurídicos que fundamentam toda ação policial ambiental.

Palavras-chave: Atuação Policial. Atuação no Cerrado Brasileiro. Legislação ambiental.

ABSTRACT

The present scientific article is dedicated to scrutinizing the rules and regulations that outline the state's power-duty to promote environmental preservation as well as the accountability of polluting agents. At the outset, it seeks to evocation of the main legislative and constitutional devices that garnered and solidify the performance of the state entity, and the regimental beacons that foment and guide the exercise by the agent of public security in the fulfillment of the legal duty of protection of the environment. Next, the analysis will consider the factual verification of the police actions carried out in the Cerrado biome, duly substantiated by means of publications in newspapers and news portals, in the end, proving their results for public safety and collectivity. In conclusion, through the most varied authors and the analyzes observed by the publications, we observe the legal bases that underpin all environmental police action.

Keywords: Environmental legislation. Performance in the Brazilian Cerrado. Police Action.

1 Aluno do Curso do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, felipe_fpe@hotmail.com; Anápolis - GO, maio de 2018.

2 Professor orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, geocosta2001@yahoo.com.br, Formosa -GO, maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente artigo científico, será identificar e levantar dados sobre as atuais normas jurídicas que dizem respeito à proteção do meio ambiente e a importância do policiamento militar voltado ao enfrentamento às infrações penais contra o meio ambiente.

Como objetivos específicos, serão explanados os julgados, entendimentos e jurisprudências adotadas pelos tribunais na atualidade, acerca do direito ambiental, dando enfoque nas legislações especiais e nas aplicações penais. Outro ponto a ser desbastado, é o uso das forças policiais especiais, chamados de Batalhões ambientais, os quais atuam na atenção exclusiva voltada aos crimes contra a fauna e a flora.

Dentro da seara ambiental, em especial, o cerrado goiano, iremos responder ao seguinte questionamento: quais as legislações e previsões ambientais legais estão explícitas para a condução e atuação da força policial na busca da aplicação da lei?

Será demonstrado ainda, a grande importância do uso das polícias especializadas no combate aos crimes ambientais e as normas e diretrizes específicas que são utilizadas, essas que dão retaguarda jurídica para sua atuação.

Diante disso, o artigo busca explicar sobre o papel fundamental do uso dessas polícias especializadas, as quais não se tornaria viável combater firmemente as práticas delituosas, tornando totalmente ineficiente a proteção ao ecossistema, em especial o cerrado brasileiro. E ainda salientar o código ambiental e as jurisprudências mais comumente utilizadas para que as leis sejam aplicadas de forma efetiva.

É por esta razão, que o estudo cuidará da verificação da posição legislativa, do tratamento doutrinário, da apreciação jurisdicional conferida ao tema em apreço, sem, contudo, esquecer-se dos panoramas histórico, político e social que orbitam a seara ambiental.

As consequências advindas do ineditismo legislativo não se restringem às estruturas normativas do ordenamento jurídico brasileiro, mas também, convergem para a compreensão dos recursos naturais sob um viés protecionista.

A seara ambiental se reveste por seu caráter transindividual e transgeracional vez que infere e fomenta a compreensão sobre a finitude e manejo dos recursos naturais pertencentes e formadores da *res publica* brasileira.

No primeiro momento será explanado o surgimento e a evolução da legislação de defesa ambiental no Brasil e as mudanças mais importantes advindas da promulgação da CF/88; ademais, vale ressaltar as bases conceituais e os principais princípios aplicáveis à proteção ambiental brasileira.

Em seguida, será desbastada a atuação policial como agente de segurança pública na proteção ambiental, bem como a análise dos resultados obtidos após pesquisas em portais de notícias e demais veículos de comunicação das atuações do ente estatal por meio de suas forças policiais especializadas.

Por meio desse viés especializado do emprego consciente e esmerado da estrutura integrante dos órgãos e das instituições de segurança pública serão conferidos apoio e policiamento integral e efetivo da proteção ambiental

Assim sendo, o que instiga a realização desse artigo científico é demonstrar à coletividade por meio dessa pesquisa, as normas que delimitam o poder-dever estatal de promover a proteção ambiental e sua materialização no exercício das forças policiais especializadas, traduzindo sobre a importante função social desempenhada e os reflexos que advém de sua atuação.

É neste cenário que será desempenhada a nobre missão de desvelar as normas adstritas ao poder de polícia ambiental bem como o exercício.

No presente caso, será utilizado na confecção do presente artigo científico a modalidade de acervo bibliográfico, traduzido na manifestação do pensamento dos mais variados autores que abordaram o assunto, estes possuidores de grande conhecimento sobre o tema escolhido.

Ainda será desenvolvida pesquisa bibliográfica, empregando como suporte à colaboração de demais autores acerca do assunto pesquisado, por meio de consulta à jornais, livros e demais publicações.

Como justificativa para elaboração deste, o artigo proverá a Polícia Militar do Estado de Goiás as noções jurídicas atuais que fundamentam o direito ambiental brasileiro, demonstrado através da pesquisa, e quais os meios de ação poderão ser tomados através desses dados. Mostrará também que se faz necessário investir e aumentar cada vez mais no efetivo operacional dos batalhões responsáveis pela fiscalização ambiental, tendo em vista o papel fundamental que executam para a promoção da sustentabilidade e preservação do cerrado goiano.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA A PROTEÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL

Imperiosa se mostra, em momento inicial da escalada analítica sobre as interações e o exercício do poderio da Polícia Militar do Estado de Goiás contra as lesões e demais atos contrários à preservação do Meio Ambiente, em específico o bioma do Cerrado, a evocação das normas que delimitam e sistematizam o direito ambiental.

A princípio, se deve conclamar o bojo da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, que esquadrinha a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como suas finalidades e instrumentos de elaboração e sua utilização, a saber:

Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

À luz da referida norma e embebido em seus princípios e seus fundamentos foi editado em 06 de junho de 1990 o Decreto 99.274 que dentre outros efeitos, cuidou da regulamentação da referida lei, convergindo para tal, os fundamentos estampados na Carta de Direitos de 1988, colaciona-se o presente instrumento normativo:

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

- I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;
- III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

Como se depreende já no inciso I, caberá ao Poder Público a realização de fiscalizações com vistas a proteger o meio ambiente e assegurar o equilíbrio ecológico sem olvidar do desenvolvimento econômico de manejo sustentável.

Vale a atenção conferida pelo constituinte ao estabelecer a comum competência de proteção ao meio ambiente e promover o combate à poluição em todas as suas nuances aos Municípios, ao Distrito Federal, aos Estados bem como à União, conforme estabelece artigo 23 inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Convém atenção ainda ao capítulo VI constante no Título VIII da Bíblia Política Brasileira, dedicado a consagrar o status constitucional da matéria ambiental com a devida proteção e manutenção pelos integrantes do Poder Público:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É por essa razão que o legislador infraconstitucional, editou a Lei 9.605 de 1998 para dispor sobre as penalidades administrativas e criminais relativas as ações prejudiciais ao meio ambiente, dotando-a de características especiais quando comparada às demais legislações extravagantes, pois apresenta, guardadas devidas peculiaridades, partes e disposições que divergem do Código Penal Brasileiro.

Deste modo, apesar da parte geral do Código Penal ser aplicável à todas as legislações penais especiais e demais casos, a referida norma se traduz como um microsistema estatutário submetido a um ordenamento mais complexo e amplo, senão vejamos o artigo 12 do Código Penal: “As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”.

Uma das grandes inferências da memorável norma é a responsabilização penal de pessoas jurídicas ante o cometimento de infração no âmbito ambiental. É inafastável a compreensão sobre o Direito Penal Brasílico estar assentado no dogma de que as coletividades não poderiam delinquir, derivando do brocardo latino: “*societas delinquere non potest*”, erigido sob a tutela de um direito penal garantista, como se verifica na doutrina de SALIM e AZEVEDO (2017, p.79).

Neste cenário se desenvolve o pensamento iluminista ao ser traduzido no princípio da intranscendência das penas, ou, em suma, na impossibilidade da aplicação de sanção penal além do indivíduo que concorreu para a prática delituosa, consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

O direito penal compreende a figura da pessoa jurídica como uma ficção, sem capacidade de vontade e sim como um desdobramento da atuação de agentes físicos, por essa razão, não possuiria o elemento doloso ou culposos *sine qua non* para a prática delituosa (CUNHA, 2016, pag. 47).

Esse dogma somente é desmistificado com o surgimento da Constituição Federal de 1988 nas hipóteses de crimes contra a ordem econômico-financeira e crimes contra a economia popular, conforme artigo 173, §5º, ainda sem regulamentação infraconstitucional, bem como crimes ambientais com previsão no retrocitado artigo 225, § 3º, como esmiúça Frederico Amado (2015, p.483):

É comum a responsabilização criminal das pessoas jurídicas nos países que adotam o sistema jurídico consuetudinário (Common Law). Nas nações que seguem o sistema romano-germânico, como a França (desde 1994) e o Brasil, já se admite a responsabilização penal de pessoas jurídicas, neste último nos crimes ambientais e nos delitos contra a ordem econômica, financeira e economia popular.

Por essa razão, profícua será a evocação ao texto legal do artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais que prevê a obrigatoriedade e a aplicação de sanções penais e administrativas aos agentes que concorreram para a prática delituosa, a saber:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Nesse sentido desponta o professor Frederico Amado ao verificar a criação pelo dispositivo arregimentado pela legislação ambiental inspirada no artigo 13, § 2º, do Código Penal para a criação de hipótese normativa em que prevê a prática de infrações criminais ambientais omissivos impróprios, isto é, decorram em consequência naturalística aplicando-se inclusive às pessoas naturais vinculadas à pessoa jurídica beneficiada pela infração, a saber:

Logo, se uma das pessoas listadas sabia que um crime ambiental material iria se consumir, a exemplo do desmatamento ou da poluição irregular, mas queda-se inerte, quando podia agir para evitá-los, responderá por u crime comissivo pela simples omissão (AMADO, 2015, p.414).

A constitucionalidade e legalidade do referido dispositivo foi contestada ante o Supremo Tribunal Federal que sacramentou a vigência deste diante o julgamento do Habeas Corpus 94.842 cuja relatoria coube ao eminente Ministro Eros Grau, em que consagrou a possibilidade e a legalidade da responsabilização dos gestores por infrações criminais ambientais praticadas sob a égide da pessoa jurídica.

Ante o respeitável dispositivo jurisprudencial se percebe a aplicação da legislação defensiva no âmbito ambiental, bem como sua eficácia no plano fático jurídico, conduzindo, outrossim na escalada da proteção do meio ambiente e a consequente responsabilização aos agentes poluidores, embora se transvistam em pessoa jurídica, conforme o bojo do artigo 3º da mesma norma:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Como se depreende, o meio ambiente enquanto bem jurídico abarcado pelo direito penal é disciplinado na Lei 9.605/1998, isto é, a Lei dos Crimes Ambientais, responsável pela revogação de quase todos as condutas tipificadas

como infração criminal ambiental do Código Penal, bem como as demais normas extravagantes penais que dirimiam sobre os crimes ambientais (AMADO, 2015).

É nesta esteira, que se percebe a regulamentação ordinária em atenção ao disposto no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, por essa razão é destrinchável a verificação da previsão do ineditismo pela República Federativa do Brasil da responsabilização penal da pessoa jurídica, em conjunto às pessoas físicas, à luz do sistema da dupla imputação.

2.2 – A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA CRIMINAL ESPECIAL AMBIENTAL

Como delineado no estágio anterior deste artigo científico, é possível a compreensão que as particularidades que a proteção ambiental impende traz às normas relativas à tutela penal sejam *sui generis* quando comparadas às demais legislações extravagantes. (SZNICK, 2001).

Apesar do Código Penal guardar normas gerais e abstratas para aplicação às demais normas penais, é imperiosa a atenção legada pelo legislador ao editar a Lei dos Crimes Ambientais em que estabeleceu à autoridade judiciária a inafastável observância a determinados requisitos e elementos para a imposição e a graduação de penalidades na forma da norma penal incriminadora, conforme dispõe artigo 6º:

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Nesta esteira, além das disposições contidas no Códice Criminal Brasileiro, ao aplicador da sanção ainda será necessária a atenção à gravidade do evento e do fato ilícito perpetrado em desfavor do meio ambiente, sem olvidar-se dos reflexos lesivos deste decorrentes à periclitização da coletividade e da saúde pública (SIRVINSKAS, 2003).

Destaca o professor SZNICK (2001) que tal requisito para a fixação da sanção se destina inclusive aos Órgãos e demais autoridades administrativas no uso de seu poder-dever estatal de polícia e de fiscalização para a aplicação de penalidades administrativas.

Importante ressalva delinea o mestre SZNICK (2001) ao elucidar que, apesar de intrinsecamente ao dano ambiental, o dano material não foi incluído como fator para a gradação e/ou o estabelecimento das reprimendas penais e/ou administrativas no caso concreto, devendo sofrer a baliza da justiça no caso concreto cível.

Seguidamente, se identifica a possibilidade da tomada de antecedentes do infrator para a deliberação das sanções atinentes às infrações de natureza ambiental quando específicas aos casos de ofensa às leis ambientais (SIRVINSKAS, 2003).

O professor SZNICK (2001) traz importante lição ao indicar não se tratarem de antecedentes de natureza criminal, mas em específico às normas ambientais as quais se ponderam, de maneira concreta, sanções administrativas anteriores correlatas ao infrator e às infrações.

É por essa razão que torna-se inaplicável a esta modalidade infrativa as disposições da sumula 444 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece à autoridade judicial na apreciação do caso concreto para a fixação de reprimenda penal a não evocação de procedimentos investigativos promovidos pela autoridade policial, ou ainda em curso, senão vejamos: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”, por força da própria lei.(SZNICK, 2001).

A análise se estabelece no inciso III do artigo 6º, retro evocado, ao determinar o cotejamento da capacidade econômico-financeira do agente infrator quando a penalidade a ser aplicada se revestir de natureza pecuniária, mesmo que cumulada a outras espécies de sanções. (SZNICK, 2001).

Importante verificar, como bem esmiúça SZNICK(2001), que as balizas a serem aplicadas para a fixação dos valores são aquelas compreendidas no bojo do Código Penal Brasileiro, dividindo-se em duas etapas: em que na primeira, será estabelecido o número de dias-multa; enquanto na etapa final, será definido o valor pecuniário do dia-multa, sem olvidar-se da vinculação de percentagem ao montante do salário mínimo como referencial.

As particularidades da norma também se estendem à aplicação das penas, em específico aos casos em que se verifica os permissivos legais para a substituição das penas privativas de liberdade por àquelas restritivas de direitos, senão vejamos o bojo do artigo 7º da mesma lei:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Vale atentar, que apesar de muito semelhantes aos requisitos expressos no artigo 44 do Código Penal, conforme bem explica SZNICK(2001), para a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos são exigidos o cumprimento de condicionantes, quais sejam: a aplicação de pena privativa de liberdade num *quantum* não superior a quatro anos, desde que não tenha sido decorrente de infração perpetrada com violência ou grave ameaça à pessoa, alternativamente, quando tratar-se de infração criminal perpetrada da modalidade culposa, independentemente a pena constituída; a inexistência de reincidência do réu em crime doloso anterior com trânsito em julgado; e ao final um escrutínio nas demais circunstâncias atinentes à conduta social, aos antecedentes, à personalidade e à culpabilidade do condenado, sem olvidar-se das razões e dos meios sob os quais erigiu-se o cometimento da conduta delituosa.

Paralelamente, na Lei 9605 o primeiro requisito estabelece a substituição quando o crime for cometido de forma culposa ou quando a pena cominada como privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão, por essa razão, na lição de SZNICK(2001), diferentemente da Lei Penal Geral em que inclui-se penas de até quatro anos de reclusão, no caso dos crimes ambientais, deverão ser necessariamente inferiores a esse paradigma temporal, sob pena de não incluí-los aos permissivos substituintes.

Nessa esteira, em atenção aos requisitos seguintes estampados no inciso II do mesmo artigo, se percebe simetria em relação aos previstos no Decreto-Lei 2848, salvo a inexistência de reincidência do agente infrator em crime análogo, não merecendo análise específica concernente à especialidade dos crimes ambientais (SIRVINSKAS, 2003).

Entretanto, como adverte SZNICK (2001), nos termos do parágrafo único do respectivo artigo deve-se atentar que deverá ser prestada pelo mesmo período da pena substituída sob a razão de uma hora de prestação de serviços à

comunidade para cada dia apenado, permitindo-se inclusive o cumprimento adiantado da sanção, ressalvado o prazo mínimo de metade do período definido na pena privativa de liberdade.

Nesta análise, inafastável se mostra o compromisso em esmiuçar as penas restritivas de direito instituídas na Lei de Crimes Ambientais, dispostas no artigo 8º, quais sejam: a prestação de serviços à comunidade; a interdição temporária de direitos; a suspensão total ou parcial de atividades; a prestação pecuniária; e o recolhimento domiciliar (SIRVINSKAS, 2003).

Nos virtuosos ensinamentos de SZNICK (2001), se verifica a dissimilaridade daquelas previstas no Código Penal, que se constituem: na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; na interdição temporária de direitos; na aplicação de multa; na limitação de finais de semana e na perda de bens e valores.

Na legislação criminal ambiental, embora similar à prevista na lei geral, a prestação de serviços será restrita à comunidade e consistirá em tarefas voltadas à preservação de parques e jardins públicos e unidades de conservação, ressalvadas as possibilidades de restauração dos espaços, conforme extrai-se à luz do artigo 9º da mesma lei (SIRVINSKAS, 2003).

Em relação à interdição temporária de direitos estão as proibições ao condenado de licitar ou contratar com o Poder Público, bem como a vedação à concessão de qualquer benefício ou incentivo fiscal pelo período de cinco anos se infração dolosa, e de três anos, se infração cometida de maneira culposa em homenagem ao artigo 10.(SZNICK, 2001).

Na sequência, a interrupção das atividades de forma definitiva ou temporária, ocorrerá nas hipóteses em que não haja cumprimento da lei, como suscintamente determina o artigo 11 da norma penal em análise. (SZNICK, 2001)

A pena de prestação pecuniária será fixada em quantum não inferior a um salário mínimo vigente e nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos a ser creditada em favor da vítima ou de entidade pública ou privada de natureza social, devendo este valor ser detraído de eventual *quantum* indenizatório fixado em ação de reparação civil, em exegese do artigo 12. (SZNICK, 2001).

E por fim, a pena de recolhimento domiciliar, nos termos do artigo 13, inexistente no Código Penal que estabelece o recolhimento em moradia habitual nos dias estabelecidos em sua sentença penal condenatória. (SZNICK, 2001).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Observando o contexto apresentado e dentro da perspectiva do campo jurídico, as leis atuais, que dão retaguarda para as polícias, em especial, a Polícia Militar ambiental do Estado de Goiás atuar, embora bastante recente, dotam de baixo poder de proteção ao meio ambiente.

Por razão dessa lei tão ineficaz, o Cerrado brasileiro encontra-se desamparado, e corre sério risco de desaparecer em poucos anos, se não mudarmos o atual ordenamento jurídico.

Embora expressamente citado no artigo 1º da Política Nacional do Meio Ambiente, que a função do órgão se faz com a proteção, fiscalização e manutenção da fauna e da flora, pouco tem se discutido sobre uma nova reformulação desse sistema e não há nenhum projeto a médio e longo prazo, a fim de adotar medidas mais eficazes de políticas públicas e sociais para atingir um maior campo de salvaguarda ambiental.

Foram discutidas no Supremo Tribunal Federal diversas jurisprudências, na tentativa de alavancar e dar maiores ferramentas para as polícias ambientais desenvolverem seu trabalho de forma mais agressiva e eficaz no combate aos crimes ambientais. Os processos e ritos sempre são barrados por falta de interesse com a questão ambiental e pelo excesso de burocracia. Os órgãos legislativos por sua vez não evocam para si a responsabilidade pelas necessidades ecológicas brasileiras e nada fazem para tentar mudar o panorama atual.

As pessoas jurídicas são as maiores causadoras de degradações ambientais. Atribui-se a isso a dificuldade que as leis vigentes possuem para penalizar àqueles que atuam por trás dos bastidores, o capital financeiro, a representatividade e poder de determinada empresa sobressaem ao interesse maior, que é o da preservação do bioma brasileiro.

O artigo 5º de nossa constituição nos deixa claro a igualdade de todos perante à lei e que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei”. O presente artigo abraça as práticas e as condutas praticadas pelas pessoas jurídicas, o que vemos objetivamente são interpretações totalmente distorcidas pelos nossos tribunais, dando causas quase sempre favoráveis aos infratores, independente das práticas infrativas cometidas no âmbito ambiental.

Sobre a aplicação das penas, temos visto que a nossa constituição trabalha sobre três aspectos: a gravidade do fato ocasionado pelo infrator, seus antecedentes e seu nível econômico. Quando reunido esses elementos, a pena na maioria das vezes se torna ineficiente e praticamente inexistente, gerando um ciclo infinito de novas infrações delituosas.

Nota-se que em nosso contexto geral, em especial o goiano, nossas polícias ambientais vêm trabalhando solitária e firmemente na proteção e preservação da fauna e da flora. Se no campo repressivo e preventivo a polícia ambiental goiana se dedica, atua diuturnamente para salvaguarda de nosso cerrado, por outro lado os tribunais pouco fazem para a aplicação das penas condizentes ao mal causado.

A criação dos Batalhões de policiamento ambiental se denota ainda de grande importância ainda pelo excelente trabalho que vêm fazendo no campo estatístico e de mapeamento de áreas de risco e de coleta de dados e catálogo de animais ameaçados de extinção.

Depreende-se que a adoção e a criação pelos entes federativos de grupamentos especializados no combate e na prevenção às infrações ambientais garantem eficácia na proteção ambiental (SIRVINSKAS, 2003).

O processo de especialização das polícias não foi diferente no Estado de Goiás, hoje conta com em torno de 250 homens capacitados e prontos para fiscalizar nossas reservas naturais e proteger a fauna e a flora de nosso cerrado.

A história da Polícia Ambiental do Estado de Goiás é relativamente recente, o precursor para o processo de criação, foi o acontecimento de uma das maiores tragédias radiológicas do mundo, ocorrida em Goiânia em 1987.

É por esse sentido que em 05 de junho de 1990, por meio do Decreto 3.441, no Estado de Goiás, foi criado o Batalhão de Polícia Militar Florestal.

Através da lei nº 17.091 de 02 de julho de 2010, foi então criado o Comando de Policiamento Ambiental, sediado em Abadia de Goiás. Atualmente é o responsável pelas ações de coordenação e planejamento no que tange as ações de repressão e preservação da fauna e da flora no Estado de Goiás.

A qualificação das forças policiais militares para a proteção ambiental se denota tão importante que o próprio ente estatal a constituiu grau de prestígio, pois, é sabido que a seriedade da questão não permite ação que não essa.

O policiamento ambiental do cerrado goiano atualmente tem a nobre missão e responsabilidade pela fiscalização de atividades exploratórias da

vegetação, queimadas, desmatamentos, ações de caça e pesca predatória, proteção de lagos e rios, e extração ilegal de minérios.

A exemplo, em 26 de maio de 2016 ato fiscalizatório do Comando Ambiental da Polícia Militar do Estado de Goiás, por meio da 1ª e da 2ª Companhia Ambiental, apreendeu diversos objetos proibidos e utilizados para pesca predatória, conforme relatou Diário de Goiás.

Outro dado publicado pela Polícia Militar de Goiás, mostra que no ano de 2016 foram retiradas de posse de caçadores mais de 134 armas de fogo e munições. Na mesma época ainda foram retiradas de posse de infratores um número significativo de apetrechos ilegais.

Nova atuação do Comando Ambiental foi verificada em 14 de agosto de 2016 em que houve o fechamento de garimpo ilegal em Santa Rita do Novo Destino, sendo apreendidas 12 dragas de extração de ouro introduzidas no Rio das Almas, ainda de acordo com o Diário de Goiás.

Ainda em bons exemplos, no caso da Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás, as atividades não se restringem aos atos repressivos, mas também preventivos, como se verificou na operação Semana Santa, em que a força policial foi deslocada para as nove maiores rodovias de acesso à capital goiana no período de 29 de março a 1º de abril de 2018, conforme matéria veiculada no portal Mais Goiás.

Hoje, o grande foco de trabalho dos policiais está voltado para o combate da preservação da vegetação original do cerrado e das margens e leito dos rios, que vêm sendo completamente destruídos pela ação agropecuária.

Observando os aspectos gerais sobre o trabalho realizado pela Polícia ambiental goiana, um dos fatores que desfavorecem a preservação do cerrado, são os baixos valores das multas aplicadas, isso faz com que o trabalho da corporação se torne sobrecarregado pela constante reincidência criminal e por consequência, a completa falta de conscientização e certeza da impunidade.

No campo educacional e social, a polícia atua de forma bastante comunitária. Está constantemente envolvida em projetos de caráter educacional, promovendo a conscientização da população sobre os cuidados com o bioma do cerrado.

Um desses projetos é o de Taxidermia, o qual os policiais recolhem os animais abatidos, em sua grande maioria nas estradas, vítimas de atropelamento e aqueles vitimados por caçadores.

Por meio do empalhamento desses animais, os mesmos são expostos em feiras para que a população possa conhecer e desmistificar e preservá-los. E o principal, despertar nas pessoas o sentimento de preservação, visto que a maioria se encontra em processo de extinção.

Outro grande projeto feito, é a limpeza das praias e rios, principalmente nas grandes temporadas, onde o fluxo de turistas é alto. Com isso é mantida a preservação desses locais.

Ainda se deve destacar o especialíssimo viés conscientizador da Polícia Militar Ambiental, pois sua atuação em conjunto aos demais órgãos de segurança pública tornam eficaz a educação ambiental à população em geral, tornando-as parceiras no combate à devastação do meio ambiente.

Ainda em bons exemplos, no caso da Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás, as atividades não se restringem aos atos repressivos, mas também preventivos, como se verificou na operação Semana Santa, em que a força policial foi deslocada para as nove maiores rodovias de acesso à capital goiana no período de 29 de março a 1º de abril de 2018, conforme matéria veiculada no portal Mais Goiás.

O periódico ainda destacou o destacamento dos agentes policiais às saídas e aos acessos à Goiânia, bem como o reforço de 43 agentes de outras unidades para intensificar a fiscalização nas vias rodoviárias com o intuito de impedir a saída e a entrada de produtos derivados de prática infrativa ambiental, bem como conscientizar aos demais indivíduos sobre a nocividade dos crimes contra o meio ambiente.

Como se vê, são por esses e outros exemplos que a atuação policial militar no combate aos crimes ambientais se verifica tão importante, pois, ao capacitar o agente de segurança pública para a proteção ao meio ambiente, ultrapassa-se assim, a esfera do indivíduo, vez que se assegura a disponibilidade de recursos naturais às futuras gerações.

Importantíssimo mencionar, que no caso goiano a relação ainda se denota mais notável, pois se encontra geograficamente no centro do território nacional, majoritariamente composto pelo macro bioma do cerrado, o segundo maior do Brasil, e a mais rica savana do mundo em biodiversidade como bem destaca o Ministério do Meio Ambiente, salvaguardando, outrossim, um dos maiores potenciais aquíferos da América Latina.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto fica límpida a compreensão que embora existam normas e regulamentos que disciplinem o trato pela coletividade dos recursos naturais, a simples edição da norma não a torna eficaz no plano fático-social brasileiro.

Além disso, é necessário que o Poder Público, enquanto detentor do poder-dever estatal de limitar a autonomia da vontade dos particulares em face da supremacia do interesse público, por vezes não dispõe de ferramentas e de instrumentos capazes de representar de forma terminativa tal direito-obrigação de proteção e de fiscalização.

É neste cenário que a atuação dos órgãos especializados do organograma do Sistema de Segurança Pública os torna tão eficientes na tarefa de promover a prevenção e o combate de condutas lesivas ao meio ambiente.

Imperiosa atenção se extrai que a atuação das denominadas “Polícias Ambientais” não se restringe à punição dos responsáveis por eventual dano ambiental e à cessação de condutas poluidoras, vai além, intervindo inclusive em momento preparatório e anterior à prática delitiva, como desdobramento da persecução penal do Estado e em cumprimento ao *jus perseguendi* sem se afastar das balizas legais e principiológicas do Estado Democrático de Direito.

Nota-se que, apesar do excelente trabalho que polícia ambiental goiana vem exercendo e as suas ações realizadas em prol da promoção e proteção ambiental, não só com as condutas ostensivas e repressivas, mas também, na atuação em programas de reeducação social e de constantes campanhas de conscientização, não se fazem ainda suficientes, tendo em vista o o atual nível de degradação da fauna e da flora e a total sentimento de impunidade de uma parcela da população infratora.

A Polícia Militar Ambiental e os demais órgãos responsáveis pela proteção das reservas naturais, precisam urgentemente da ajuda do sistema legislativo e judiciário na construção de um novo arcabouço jurídico que possa oferecer plenamente retaguarda jurídica para sua plena atuação.

Concluindo, o sistema penal ambiental brasileiro e suas previsões legislativas ambientais são falhas e obsoletas, possuindo diversas artimanhas e manobras que facilitam a prática sistêmica da criminalidade, o que gera de médio a longo prazo, danos irreversíveis ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Legislação Comentada para Concursos Ambiental: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BATALHÃO AMBIENTAL INTENSIFICA FISCALIZAÇÃO DURANTE FERIADO. **Diário de Goiás**. Goiânia, 26 mai. 2016. Disponível em: <<http://diariodegoias.com.br/cidades/26250-batalhao-ambiental-intensifica-fiscalizacao-durante-feriado>> . Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 30 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 30 de Janeiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 30 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 30 de janeiro de 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 94842**, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para Concursos: Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos**. 9ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FECHADO GARIMPO CLANDESTINO E APREENDIDAS 12 DRAGAS DE EXTRAÇÃO EM SANTA RITA. **Diário de Goiás**. Goiânia, 14 ago. 2016. Disponível em: <<http://diariodegoias.com.br/cidades/29060-fechado-garimpo-clandestino-e-apreendidas-12-dragas-de-extracao-em-santa-rita>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: RT, 2006.

GOIÁS. **Decreto nº 3.441, de 05 de Junho de 1990**. Dispõe sobre a criação do Batalhão de Polícia Militar Florestal-BPMFLO e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=8685>. Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica** – 5. ed. – São Paulo : Atlas 2003.

LEAL, Paulo Célio de Souza. PIETRAFESA, José Paulo. **Poder de Polícia no Combate a Agressão ao Meio Ambiente**. Revista Gestão & Tecnologia Faculdade Delta. Goiânia, Ano II, Edição III, p.9-13, Janeiro/Fevereiro, 2010.

O BIOMA CERRADO. **Brasil**. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

POLÍCIA AMBIENTAL REALIZARÁ OPERAÇÃO EM NOVE RODOVIAS DE ACESSO À GOIÂNIA. **Portal Mais Goiás**. Goiânia, 30 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.emaisgoias.com.br/policia-ambiental-realizara-operacao-em-nove-rodovias-de-acesso-a-goiania/>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

SALIM, Alexandre. AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal: Parte Geral**. 7ª Ed. Rev. Salvador: JusPodivm, 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

SZNICK, Valdir. Direito Penal Ambiental. São Paulo: Ícone, 2001.

